



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA  
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS  
DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
(Lei nº 14.133/2021)

**CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDENCIAMENTO 02/2025 (art. 79 inciso I da LEI  
FEDERAL 14.133/2021)**

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 522/2024 e ratifico o **Chamamento Público para CREDENCIAMENTO** de empresas para prestação de serviços de Acolhimento Institucional para atendimento das demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação e Secretaria de Saúde.

**Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2025**

JOSE ANTONIO FLACH  
WERLE:36713880053

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO FLACH  
WERLE:36713880053  
Dados: 2025.12.03 08:33:27 -03'00'

**JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE.**  
**Prefeito Municipal.**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Música Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ

**Processo n.º 522/2024**

**Assunto: Licitação Acolhimento Institucional**

**PARECER**

Vem a esta Assessoria Jurídica o presente expediente, para parecer que versa sobre processo administrativo que tem por objeto O credenciamento para prestação de serviços de acolhimento institucional aos munícipes em vulnerabilidade.

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII. XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Musica Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ**

Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços de acolhimento institucional aos munícipes em vulnerabilidade.

No credenciamento há inviabilidade de competição, pois o objetivo da administração pública é contratar o maior número possível de interessados que venham a atender às condições preestabelecidas em regulamento próprio. Ainda, a chamada pública não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação.

A chamada pública não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ

para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores de mercado não exorbitante aos cofres públicos.

No entanto, existe alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos na Lei 14.133/21.

No caso em análise, a necessidade da contratação para prestadores de serviços de acolhimento justificadas no presente processo, em síntese, pela necessidade de contratação de intuições de acolhimento conforme as demandas de pacientes com transtornos psiquiátricos, em situação de vulnerabilidade e sem condições de auto sustentabilidade.

Passado ao exame dos autos do processo em epígrafe, observa-se que apresenta regularidade nos termos da Lei 14.133/21.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, com a realização de estudo técnico preliminar e pesquisa de preço, utilizando pesquisa direta com fornecedores e contratações similares de outros municípios.

Da leitura do termo de referência verifica-se que preenche os requisitos legais, uma vez que especifica o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração. Ainda, fundamentou-se no estudo técnico preliminar, que concluiu pela viabilidade da contratação. Observa-se, também, a presença dos demais requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021.

Da mesma forma, a minuta do edital de credenciamento preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 25 da Lei 14.133/2021, uma vez que identifica o objeto, estabelece as condições para credenciamento e julgamento, o prazo de vigência, as obrigações das partes, o valor estimado, a dotação orçamentária, e as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Há nomeação de fiscal e gestor de contrato, o que é obrigatório, nos termos do artigo 117 da Lei de Licitações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ

**Isto posto, opina** essa assessoria jurídica, de forma favorável ao prosseguimento do processo para credenciamento e contratação de instituições para prestação de serviços de acolhimento institucional aos munícipes em vulnerabilidade.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga (RS), 01 de dezembro de 2025.

  
**Renato Moraes de Oliveira**  
**OAB/RS 79319**